SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

O ESTADO BRASILEIRO E O CARÁTER LAICO EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: DESAFIOS E CONTRADIÇÕES

ESTADO DE BRASIL Y CARÁCTER LAICO EXPRESAR LA CONSTITUCIÓN DE 1988: RETOS Y CONTRADICCIONES

Maria Fernanda Brito Pimenta

Resumo

Em um mundo que urge pela igualdade de tratamento de todos os cidadãos, a adoção da laicidade pelo Estado se tornou de suma importância para que todos se sintam respeitados e livres para o exercício da liberdade religiosa. Desde 1890, o Brasil se tornou um Estado laico, mas ainda enfrenta diversos debates com relação a alguns pontos onde se mantém preso ao tradicionalismo católico sempre presente na história e na formação da cultura brasileira. Para que a neutralidade estatal seja de vez atingida, alguns avanços ainda precisam ser realizados.

Palavras-chave: Laicidade, Liberdade religiosa, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

En un mundo que está presionando para la igualdad de trato de todos los ciudadanos, la adopción de la laicidad del Estado se ha convertido en muy importante para que todos se sientan respetados y libres de ejercer la libertad religiosa. Desde 1890, Brasil se convirtió en un estado secular, pero todavía se enfrenta a muchas discusiones con respecto a algunos puntos en los que permanece unido al tradicionalismo católico siempre presente en la historia y la formación de la cultura brasileña. Por una vez se alcanza la neutralidad del Estado, todavía tienen que ser tomadas algunos progresos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Laicidad, La libertad religiosa, Brasil

O ESTADO BRASILEIRO E O CARÁTER LAICO EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: DESAFIOS E CONTRADIÇÕES

1. Considerações Iniciais

O presente resumo expandido tem como finalidade a realização de uma reflexão acerca do caráter laico do Estado brasileiro, as implicações geradas a partir da adoção desse princípio e as discussões geradas acerca das possíveis contradições existentes entre alguns elementos públicos e a laicidade estatal. Em uma sociedade historicamente conservadora, o Brasil ainda caminha para atingir a neutralidade religiosa ao passo que concede aos cidadãos a liberdade de crença.

Nos dias de hoje, muito se discute acerca da intolerância religiosa e o preconceito contra religiões em todo o mundo. No Brasil não poderia ser diferente. Inúmeros conflitos e desavenças são gerados cotidianamente frutos do convívio entre pessoas com crenças distintas. Torna-se papel do Estado assegurar que cada cidadão tenha sua liberdade e seja digno de respeito. A Constituição da República assegura tal preceito, mas, na prática, inúmeros avanços ainda precisam ser tomados e concepções precisam ser modificadas.

O trabalho apresentado pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica e se enquadra no tipo de investigação o tipo jurídico-propositivo. Levando em consideração a importância do tema e as inúmeras ideias e vertentes diferentes existentes acerca do tema, busca-se levantar um debate sobre esse embate do Estado brasileiro.

2. Laicidade: conceitos e desdobramentos

Tendo o seu surgimento já na Modernidade, o conceito de laicidade surgiu na França através de um longo processo de separação e emancipação do Estado em face da Igreja. Para Domingos (2009),

> O princípio da laicidade é, ao mesmo tempo, o de afastamento da religião do domínio político e administrativo do Estado, e do respeito ao direito de cada cidadão de ter ou não ter uma convicção religiosa e de professá-la. Tem como ideal a igualdade na diversidade, o respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos.

Sendo assim, a laicidade está intimamente relacionada ao fato de o Estado não poder adotar nenhuma religião específica no decorrer do seu funcionamento ao passo que deve garantir a todos os cidadãos a liberdade de consciência para que cada um deles possa escolher sua crença sem influência estatal. Domingos (2009) nos lembra então de três princípios contidos em um Estado laico que merecem consideração: a neutralidade do Estado, a liberdade religiosa e o respeito ao pluralismo.

A neutralidade do Estado estaria relacionada à premissa de que todos devem ser iguais perante a lei e que o poder público deve se omitir ao máximo de expressar afeição por determinada religião sob risco de estabelecer a prevalência de uma perante as outras. A liberdade religiosa diz respeito ao direito individual de escolher uma religião e a obrigação do Estado de respeitar todas as existentes, a grande diferença com o conceito de laicidade estaria no fato de que a última permite também o direito de não escolher adotar nenhuma religião. Já o respeito ao pluralismo, obriga o Estado a respeitar e tornar possível a realização dos cultos das diversas religiões existentes.

O Brasil tornou-se um Estado laico apenas em 1890 com o Decreto nº 119-A de autoria de Ruy Barbosa e promulgado durante o governo do Marechal Deodoro da Fonseca. Antes desse decreto, segundo Rachel (2012), os cultos das religiões distintas do Catolicismo Romano (religião adotada como oficial pelo Estado) só poderiam realizar cultos domésticos. Dois artigos desse Decreto merecem destaque:

> Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.
>
> Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Desde então, o caráter laico do Estado brasileiro vem sido mantido e aprimorado de modo que se tornou um dos principais princípios na atualidade devido a um contexto de intolerância religiosa e liberdade individual no mundo.

3. A liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

José Afonso da Silva divide a liberdade religiosa em três liberdades distintas. A primeira delas seria a liberdade de crença, a qual engloba a liberdade de escolha e de mudar

de religião, liberdade de aderir a uma seita religiosa, e a liberdade de optar por não aderir à religião alguma, declarando-se ateu ou agnóstico. A segunda seria a liberdade de culto que compreende a liberdade de praticar os atos e ritos religiosos em ambiente privado ou público, garantindo que o Estado deva proteger os templos. E, por fim, a liberdade de organização religiosa.

Todas essas liberdades estão garantidas na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, VI "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;".

O artigo 5º da Constituição ainda se preocupa em assegurar que todos os cidadãos possam exercer essa liberdade, possuindo outras determinações importantes. O inciso VII do referido artigo, garante que haja assistência religiosa nos espaços de internação coletiva: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;". Há também a garantia de que nenhum cidadão será discriminado ou privado de algum direito devido à crença religiosa:

> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Apesar de não conter nenhuma menção à palavra laicidade ou laico, a Constituição também consagra a separação entre Estado e Igreja, apesar de assegurar uma cooperação em casos de interesse público:

> Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Além disso, um aspecto muito discutido na sociedade atual, mas que aparece na Constituição como uma forma de assegurar a liberdade de organização religiosa é a garantia que impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam impostos a templos de qualquer culto (art.150, VI, b, da CR/88).

4. Desafios e contradições na relação entre laicidade e o Estado brasileiro

4.1. Preâmbulo da Constituição

Preâmbulo é o breve enunciado que antecede o texto constitucional e, apesar de não possuir força normativa, pode se considerar uma força simbólica que ele obtém como início da Constituição que reflete os posicionamentos ideológicos e doutrinários da mesma. A primeira discussão de grande importância no tema de laicidade estatal advém da citação de Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, já se pronunciou sobre o tema alegando "irrelevância jurídica", uma vez que o preâmbulo não possui caráter normativo, não podendo ser utilizado em ações jurídicas como o controle de constitucionalidade. Acredita tratar-se apenas de um aspecto histórico.

4.2. Ensino Religioso

Previsto na Constituição Federal no artigo 210, § 1º, "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.", ou seja, na rede pública de ensino, obrigatoriamente deve existir uma disciplina voltada para o estudo do ensino religioso.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes, o ensino deve ser ministrado de forma interconfessional ou não confessional. A primeira consiste em uma análise dos princípios semelhantes em todas as religiões, já a segunda compreende em um ensino de todas as religiões de forma expositiva e generalizada. Ele também menciona a forma de ensino religioso confessional, na qual se estuda os aspectos de uma religião específica, mas ressalta que essa modalidade não é permitida no ensino público mediante a Constituição de 1988, mas pode ser adotada em escolas privadas, onde a matrícula deve ser facultativa.

4.3. Feriados Religiosos

Garantidos na Constituição Federal no art. 215, §2º "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais", o Brasil instituiu diversos feriados com caráter religioso no decorrer dos anos, como, por exemplo, a Lei 6802/1980 que criou o feriado de 12 de outubro para culto oficial a Nossa Senhora Aparecida, delegada como padroeira do Brasil.

Segundo Gonçalves (2009), grande parte da doutrina questiona-se quanto a existência desses feriados de cunho cristão (como a páscoa e o natal) em um país laico. Além disso, pode-se pensar no por que desses feriados serem voltados à religião católica, tendo as demais religiões pouca ou nenhuma expressão nos feriados religiosos nacionais.

4.4. Transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová

Baseando-se no texto de Levítico 7:26,27 presente na Bíblia que diz: "E não deveis comer nenhum sangue em qualquer dos lugares que morardes, quer seja de ave quer de animal. Toda alma que comer qualquer sangue, esta alma terá de ser decepada do seu povo.", os cidadãos que seguem a religião e se proclamam Testemunhas de Jeová optam por não realizar o procedimento de transfusão sanguínea.

Por outro lado, vale ressaltar os artigos 31 e 31 do Código de Ética Médica (2009):

> Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.
>
> Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Sendo assim, Bernardo Gonçalves entende que, nos casos em que o paciente estiver incapaz ou inconsciente, deve-se realizar o procedimento; no entanto, nos casos em que o paciente estiver dotado de capacidade absoluta e lucidez e manifestar a sua vontade, não se deve impor o procedimento por respeito a autonomia de vontade e a liberdade religiosa.

Como jurisprudência, podemos relembrar um caso no qual uma menina de apenas 13 anos foi a óbito ao não realizar uma transfusão de sangue, que ocorreu em 1993, perante o qual o a 6ª Turma do STJ, isentou de pena os pais da menina que, ao alegar motivos religiosos impediram a transfusão sanguínea, mas condenaram os médicos que, ao não realizar o procedimento, desrespeitaram o Código de Ética Médica.

4.5. Símbolos religiosos em locais públicos

Outra discussão levantada acerca do tema reside no fato de diversos prédios públicos ostentarem objetos religiosos sendo que, na maioria deles, encontra-se o crucifixo, característico da religião católica. Um exemplo de onde pode ser encontrado é o próprio plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, Lorea (2003) ressalta que "a questão é aceitar que o Brasil é um país laico e que a liberdade de crença da minoria, que não se vê representada por qualquer símbolo

religioso, deve ser igualmente respeitada pelo Estado.” Ou seja, a presença de símbolos religiosos em locais públicos seria, de certo modo, uma ofensa aos não seguidores daquela religião ou crença e, ao mesmo tempo, uma contrariedade a separação de Estado e Igreja expressa na Constituição Federal de 1988.

Os defensores da presença desses símbolos dizem que eles refletem apenas símbolos que sempre fizeram parte da cultura brasileira e que não interferem na imparcialidade religiosa dos poderes públicos.

5. Conclusão

Diante de todos os embates apresentados anteriormente, é notório que ainda falta um longo caminho para que o caráter laico do Estado brasileiro seja reconhecido por todos os cidadãos sem que existam discussões acerca de pequenos detalhes que são hoje, muitas das vezes, encarados como aspectos histórico-culturais. Acredita-se que, por mais que a história de formação da sociedade brasileira esteja ligada ao catolicismo desde o início com o processo de catequização dos índios pelos jesuítas portugueses, é necessário que essas mudanças sejam realizadas em prol de uma maior imparcialidade e igualdade de todo o povo brasileiro, respeitando sempre o pluralismo existente.

Ainda que se argumente que aspectos como a citação de Deus no preâmbulo e a existência de símbolos religiosos em prédios públicos, não possuem força normativa ou não afetem a imparcialidade das ações, eles possuem força simbólica e influenciadora muito grande por serem documentos e espaços de grande expressividade na sociedade brasileira, podendo até representar um afronta àquelas que não seguem determinada religião.

O ensino religioso público também tem muito a evoluir, pois, ao contrário do que prega a teoria, na prática nem todas as religiões são englobadas, resultando em uma situação de crescimento do preconceito para com aquelas que não são abordadas ou reconhecidas durante o processo de aprendizagem.

Destarte, concluí-se que o debate acerca da laicidade e liberdade religiosa não está encerrado, apresentando um grande caminho de desconstrução e renovação, requer uma mudança no pensamento conservador que se mantém preso às tradições antigas para adentrar uma nova era onde os direitos dos pertencentes às minorias religiosas também sejam vistos como prioridade até que se atinja um patamar onde ninguém se sinta intimidado pelas representações do Estado e completamente livre para o exercício de sua crença ou religião.

6. Referências Bibliográficas

LOREA, Roberto Arriada. O poder judiciário é laico. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 set. 2005. Tendências/Debates, p.03.

RACHEL, Andrea Russar. Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a constituição da república federativa de 1988. Boletim Jurídico, Edição 972, 08 de abril de 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2005

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011

ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. São Paulo, 2012

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância.

BRASIL. Lei 6.802, de 30 de junho de 1980.

Conselho Federal de Medicina (Brasil). Resolução no 1931, de 24 de setembro de 2009. Aprova o código de ética médica. D Of União. 24 set 2009;(183, seção I):90-2. Retificações em: D Of União. 13 out 2009;(195, seção I):173.